



ACORDÃO N.º

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000167-77.2012.8.14.0065

APELANTE: KATIELE SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE, OAB/PA 15.747-A

APELADO: ITAU SEGUROS S.A

ADVOGADOS: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB/PA 13.034; BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8770

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO CAPAZ DE DEMONSTRAR A PROPORCIONALIDADE DA LESÃO – ABDICAÇÃO POR PARTE DO AUTOR DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-In casu, a parte autora, ora apelante, não demonstrou de forma satisfatória os danos corpóreos advindos do sinistro, não havendo nos autos, Laudo de Perícia do Instituto Médico Legal atestando a invalidez permanente que supostamente estaria sendo suportada pela vítima e nem mesmo o grau da invalidez alegada.

2- A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Contudo, somente a partir do advento da Súmula n.º 474, do STJ, a necessidade de graduação foi estendida também para os acidentes ocorridos anteriormente à legislação citada.

3-Desta feita, diante das consequências jurídicos-processuais, a recorrente abdicou do direito de produzir provas dos fatos constitutivos do seu direito, devendo a sentença ora guerreada ser mantida, por ausência de lastro probatório capaz de demonstrar a proporcionalidade da lesão.

4-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante KATIELE SANTOS CONCEIÇÃO e apelado ITAU SEGUROS S.A.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 14 de março de 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000167-77.2012.8.14.0065
APELANTE: KATIELE SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE, OAB/PA 15.747-A
APELADO: ITAU SEGUROS S.A
ADVOGADOS: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB/PA 13.034; BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8770
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Katiele Santos Conceição, em face da sentença prolatada pelo Douto Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara (fls. 118-122) que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (Processo n.º 00000167-77.2013.8.14.0065) ajuizada contra ITAÚ Seguros S/A, julgou o pedido improcedente.

Em suas razões, às fls. 97-108, o recorrente resume os fatos e apresenta os motivos para a reforma da sentença, arguindo que há nos autos documentação médica, elaborado por especialista renomado, que atesta a



sua invalidez permanente, conforme fls. 19-21.

Sustenta a evolução jurisprudencial, que afirma ter considerado inconstitucionais as Leis n.º 11.482-2007 e 11.945-2009, que alteraram a Lei do DPVAT n.º 6.194-1974, destacando, inclusive, que o STJ caminha nesse sentido.

Por fim, requereu que seja julgado procedente o presente apelo.

Recurso recebido no duplo efeito (v. fl. 110).

Em sede de Contrarrazões, às fls. 112-124, o banco apelado refuta todas as argumentações do recorrente, no sentido de manter a sentença de primeiro grau, sustentando a constitucionalidade das Leis n.º 11.482-2007 e 11.945-2009.

Pugnou pelo improvimento do recurso.

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito. (fls. 133).

É o Relatório.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000167-77.2012.8.14.0065

APELANTE: KATIELE SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE, OAB/PA 15.747-A

APELADO: ITAU SEGUROS S.A

ADVOGADOS: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, OAB/PA 13.034; BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 8770

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO:

Cinge-se a questão na sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau que julgou a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada pela ora recorrente totalmente improcedente, diante da ausência de lastro probatório capaz de demonstrar a proporcionalidade da lesão.

In casu, a autora ajuizou a referida ação em razão de ser beneficiária do Seguro Obrigatório-DPVAT, decorrente do acidente de trânsito ocorrido no dia em 14/06/2011, no qual lhe deixou sequelas permanentes e irreversíveis, pretendendo, portanto, receber o pagamento de indenização securitária no valor R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), deduzidos o valor de 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), pagos administrativamente. Analisando os autos sobre o prisma da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das Leis n.º. 11.482/2007 e 11.945/2009, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09. Vejamos:



EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Nesse diapasão, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, utilizando, portanto, as alterações introduzidas pelas Lei nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, considerando que o sinistro ocorreu no dia 14/06/2011.

Em relação ao mérito propriamente dito, verifica-se que a autora, ora apelante demonstrou de forma satisfatória, o acidente ocorrido, juntando nos autos, o Boletim de Ocorrência nº. 0215/2010.001160-0 (fls. 17), através do qual há o relato do acidente de trânsito sofrido pela recorrente, que acabou ocasionando fratura no pé esquerdo e dois dedos do pé. Entretanto, não se pode afirmar o mesmo em relação aos danos corpóreos



permanentes advindos desse evento, considerando que não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar que a autora/apelante sofre de invalidez permanente total, existindo nos autos tão somente relatórios médicos do Hospital Municipal de Xinguara (fls. 19-21)

Desta feita, em que pese haver prova do acidente, não se vislumbra nos autos a existência de Laudo de Perícia do Instituto Médico Legal – IML atestando a invalidez permanente que supostamente estaria sendo suportada pela vítima e nem mesmo o grau da invalidez alegada. A prova essencial a solução da controvérsia seria a perícia médica necessária a atestar a invalidez permanente suportada pelo apelante e a sua graduação, em conformidade com que dispõe a atual redação do art. 5º, §5º da referida lei, senão vejamos:

Art. 5º, § 5º da Lei nº. 6.194/74:

O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais

Nessa esteira de raciocínio, a apelante ciente das consequências jurídicos- processuais, a recorrente abdicou do direito de produzir provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 331, inciso I, do CPC/73).

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Contudo, somente a partir do advento da Súmula n.º 474, do STJ, a necessidade de graduação foi estendida também para os acidentes ocorridos anteriormente à legislação citada. Vejamos a redação do citado enunciado:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Como se vê, a apuração do grau da invalidez mostra-se indispensável, independentemente da data do sinistro, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74:

‘Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e



incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [grifei]

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso repetitivo. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 473.711/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE ANTERIOR À MP N. 451/2008. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, mesmo que o acidente gerador do direito à indenização tenha ocorrido antes da vigência da MP n. 451/2008, nos termos da orientação consolidada no âmbito deste Tribunal Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1366426/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Assim, entendo acertada a decisão de primeiro grau, julgando o pedido improcedente, pois não há comprovação de lesão permanente total, que



resulte no pagamento do valor remanescente de R\$12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os termos da sentença, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora